

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1230 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... | 2 |
| COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA..... | 6 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 8 |
| FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS | 8 |
| FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA..... | 20 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA | 24 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 27 |
| 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ | 30 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 026/2021

Altera as atribuições da 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital, no Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 17 c/c o artigo 44, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça em sua 154ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/05/2021, acolheu, por unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos SEI n.º 19.30.8060.0000302/2021-94, no sentido de alterar as atribuições da 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital, excluindo-se a atuação perante as Turmas Recursais em rodízio semestral, e ainda, o teor do Mem. n.º 001/2021/SCPJ, protocolizado sob o n.º 07010400009202181,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as atribuições da 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital, passando a vigorar nos seguintes termos:

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | ATRIBUIÇÕES |
|--------------------------------------|--|
| 7ª Promotoria de Justiça da Capital | Atribuições: Perante o 1º, 3º e 5º Juizados Especiais. |
| 8ª Promotoria de Justiça da Capital | Atribuições: Perante a 1ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos e o 4º Juizado Especial. |
| 14ª Promotoria de Justiça da Capital | Atribuições: Perante o 2º Juizado Especial e a 1ª, 2ª 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis, inclusive como fiscal da ordem jurídica nos feitos que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; e nos procedimentos officiosos de reconhecimento da paternidade (até a propositura das ações). |

Art. 2º Revoga-se no Ato n.º 083, de 07 de agosto de 2019, na parte referente às atribuições das referidas Promotorias de Justiça.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO N.º 029/2021

Dispõe sobre a Antiguidade Eleitoral nas indicações de membros do Ministério Público para atuação perante a Justiça Eleitoral de primeira instância.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IX, alínea “h”, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 17, inciso III, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a Antiguidade Eleitoral para indicações de membros do Ministério Público e consequente designação pelo Procurador Regional Eleitoral para atuação perante a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-TO n.º 386, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização e rezoneamento eleitoral no âmbito da circunscrição do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça Eleitoral TRE – TO, Ano 2017, Número 176;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 30 do CNMP e o Ato n.º 039/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins prevê:

- A indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

- A indicação deverá recair sempre no Promotor de Justiça há mais tempo afastado da função eleitoral na localidade, obedecendo-se, nas designações subsequentes, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a lista de antiguidade eleitoral dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

| ZE | SEDE | PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL | PERÍODO | EXERCÍCIO NA LOCALIDADE/ATO | | |
|-------------------------------------|--|---------------------------------------|---|-------------------------------------|---|-----------------------|
| 1ª e 3ª | Araguaína | LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK | Biênio 2019/2021 de 05/08/2019 a 04/08/2021 (Portaria n.º 844/2019) (34ª) | 24/04/2014 – 041/2014 | | |
| | | VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES | Biênio 2021/2023 de 09/02/2021 a 09/02/2023 (Portaria n.º 143/2021) (1ª) | 09/11/2001 – 191/2002 | | |
| | | LUCIANO CESAR CASAROTI | | 16/02/2016 – 007/2016 | | |
| | | AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO | | 19/04/2016 – 033/2016 | | |
| | | RICARDO ALVES PERES | | 04/03/2011 – 023/2011 | | |
| | | BARTIRA SILVA QUINTEIRO | | 12/02/2019 – 012/2019 | | |
| | | RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO | | 13/08/2019 – 088/2019 | | |
| | | PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA | | 11/02/2020 – 024/2020 | | |
| | | GUILHERME CINTRA DELEUSE | | 10/06/2020 – 078/2020 | | |
| | | JULIANA DA HORA ALMEIDA | | 10/06/2020 – 079/2020 | | |
| | | TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO | Renunciou em 09/02/2021 ao Biênio 2019/2021 e-Doc n.º 07010383270202116 | 12/03/2015 – 040/2015 | | |
| | | CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR | | 14/04/2021 – 010/2021 | | |
| | | 2ª | Gurupi | REINALDO KOCH FILHO | Biênio 2021/2023 de 02/03/2021 a 02/03/2023 (Portaria n.º 192/2021) | 13/11/2014 – 107/2014 |
| | | | | WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES | | 27/11/2003 – 304/2003 |
| RAFAEL PINTO ALAMY | | | | 12/11/2019 – 129/2019 | | |
| MARCELO LIMA NUNES | Renunciou em 06/05/2020 ao Biênio 2020/2022 e-Doc n.º 07010337430202066 | | | 01/03/2010 – 010/2010 | | |
| ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES | Renunciou em 07/05/2020 ao Biênio 2020/2022 e-Doc n.º 07010337430202066 | | | 10/10/2016 – 074/2016 | | |
| ROBERTO FREITAS GARCIA | Biênio 2019/2021 de 01/01/2019 a 01/01/2021 (Portaria n.º 1036/2018) e Renunciou a partir 01/06/2020 ao Biênio 2019/2021 e-Doc n.º 07010337430202066 | | | 08/06/2015 – 076/2015 | | |
| LUMA GOMIDES DE SOUZA | | 10/09/2020 – 103/2020 | | | | |

| | | | | |
|-----|------------------------------------|--|---|-----------------------|
| | | MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO | Renunciou em 26/02/2021 ao Biênio 2021/2023 e-Doc n.º 07010386548202115 | 11/10/2006 – 383/2006 |
| | | ADAILTON SARAIVA SILVA | | 14/04/2021 – 011/2021 |
| 3ª | Porto Nacional | LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO | Biênio 2021/2023 de 02/03/2021 a 02/03/2023 (Portaria n.º 192/2021) | 11/02/2020 – 018/2020 |
| | | GUILHERME GOSELING ARAÚJO | | 10/06/2020 – 072/2020 |
| | | THAÍS CAIRO SOUZA LOPES | | 10/09/2020 – 100/2020 |
| | | CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA | | 10/12/2020 – 129/2020 |
| | | BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI | | 10/12/2020 – 130/2020 |
| | | LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA | | 10/12/2020 – 132/2020 |
| | | EURICO GRECO PUPPIO | | 14/04/2021 – 012/2021 |
| 4ª | Colinas do Tocantins | DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA | Biênio 2020/2022 de 04/02/2020 a 03/02/2022 (Portaria n.º 138/2020) | 10/10/2016 – 075/2016 |
| | | CRISTINA SEUSER | | 27/06/2016 – 55/2016 |
| | | RÓDRIGO ALVES BARCELLOS | | 10/09/2020 – 102/2020 |
| 5ª | Miracema do Tocantins e Tocantínia | JOÃO EDSON DE SOUZA | Biênio 2019/2021 de 13/08/2019 a 12/08/2021 (Portaria n.º 927/2019) | 17/12/2010 – 115/2010 |
| | | STERLANE DE CASTRO FERREIRA | | 26/06/2003 – 165/2003 |
| | | VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA | | 01/08/2007 – 186/2007 |
| | | JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE | | 12/11/2019 – 135/2019 |
| 6ª | Guaraí | ADRIANO ZIZZA ROMERO | Biênio 2019/2021 de 13/12/2019 a 12/12/2021 (Portaria n.º 1446/2019) | 27/06/2016 – 054/2016 |
| | | FERNANDO ANTONIO SENA SOARES | Biênio 2017/2019 de 13/12/2017 a 12/12/2019 (Portaria n.º 874/2017) | 02/05/2011 – 049/2011 |
| | | MILTON QUINTANA | | 10/12/2020 – 133/2020 |
| 7ª | Paraisópolis do Tocantins | CRISTIAN MONTEIRO MELO | Biênio 2020/2022 de 22/01/2020 a 21/01/2022 (Portaria n.º 047/2020) | 12/12/2017 – 114/2017 |
| | | PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA | | 11/02/2020 – 026/2020 |
| | | CYNTHIA ASSIS DE PAULA | | 10/06/2020 – 075/2020 |
| | | RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS | | 10/06/2020 – 076/2020 |
| | | ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO | | 10/09/2020 – 099/2020 |
| 8ª | Filadélfia | VAGO | | |
| 9ª | Tocantinópolis | GUSTAVO SCHULT JUNIOR | Biênio 2021/2023 de 02/03/2021 a 02/03/2023 (Portaria n.º 182/2021) | 10/09/2020 – 101/2020 |
| 10ª | Araguatins | DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR | Biênio 2020/2022 de 10/06/2020 a 09/06/2022 (Portaria n.º 468/2020) | 12/11/2019 – 137/2019 |
| | | LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES | | 10/09/2020 – 105/2020 |
| 11ª | Itaguatins | VAGO | | |
| 12ª | Xambioá e Ananás | SAULO VINHAL DA COSTA | Biênio 2021/2023 de 14/04/2021 a 14/04/2023 (Portaria n.º 347/2021) | 14/04/2021 – 016/2021 |
| 13ª | Cristalândia e Pium | JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR | Biênio 2020/2022 de 10/12/2020 a 10/12/2022 (Portaria n.º 949/2020) | 10/12/2020 – 137/2020 |
| 14ª | Alvorada Figueirópolis e Araguaçu* | PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA | Biênio 2019/2021 de 14/06/2019 a 13/06/2021 (Portaria n.º 647/2019) | 12/09/2017 – 084/2017 |
| | | EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO | | 14/04/2021 – 014/2021 |
| 15ª | Formoso do Araguaia | ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE | Biênio 2019/2021 de 13/11/2019 a 12/11/2021 (Portaria n.º 1332/2019) | 12/11/2019 – 142/2019 |
| | | FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR | Biênio 2019/2021 de 01/10/2019 a 30/09/2021 (Portaria n.º 1149/2019) e Renunciou ao Biênio 2019/2020 a partir de 13/11/2019 e-Doc n.º 07010312046201917 | 12/02/2019 – 011/2019 |
| 16ª | Colméia | VAGO | | |
| 17ª | Taguatinga e Aurora do Tocantins | LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO | Biênio 2020/2023 de 18/02/2021 a 18/02/2023 (Portaria n.º 124/2021) | 12/02/2019 – 008/2019 |
| 18ª | Paraná e Palmeirópolis | VAGO | | |
| 19ª | Natividade e Almas | VAGO | | |
| 20ª | Peixe | MATEUS RIBEIRO DOS REIS | Biênio 2020/2022 de 17/03/2020 a 16/03/2022 (Portaria n.º 307/2020) | 24/03/2009 – 019/2009 |
| 21ª | Augustinópolis | PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA | Biênio 2020/2022 de 11/02/2020 a 10/02/2022 (Portaria n.º 166/2020) | 02/05/2011 – 053/2011 |
| | | ELIZON DE SOUSA MEDRADO | | 10/06/2020 – 080/2020 |
| 22ª | Arraias | JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA | Biênio 2020/2022 de 17/03/2020 a 16/03/2022 (Portaria n.º 307/2020) | 01/08/2007 – 183/2007 |
| 23ª | Pedro Afonso | ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO | Biênio 2020/2022 de 11/02/2020 a 10/02/2022 (Portaria n.º 189/2020) | 11/02/2020 – 020/2020 |
| | | MUNIQUE TEIXEIRA VAZ | | 10/06/2020 – 074/2020 |
| 25ª | Dianópolis | ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA | Biênio 2021/2023 de 14/04/2021 a 14/04/2023 (Portaria n.º 347/2021) | 14/04/2021 – 013/2021 |

| | | | | |
|----------------------------------|---|---|---|-----------------------|
| 26ª | Ponte Alta do Tocantins | LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE | Biênio 2021/2023 de 02/01/2021 a 01/01/2023 (Portaria n.º 956/2020) | 14/06/2017 – 058/2017 |
| 27ª | Wanderlândia | VAGO | | |
| 28ª | Miranorte e Araguaçema* | THAIS MASSILON BEZERRA CISI | Biênio 2020/2022 de 17/03/2020 a 16/03/2022 (Portaria n.º 307/2020) | 01/08/2007 – 185/2007 |
| | | ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES | | 10/12/2020 – 137/2020 |
| 29ª | Palmas | FÁBIO VASCONCELLOS LANG | Biênio 2020/2022 de 09/11/2020 a 09/11/2022 (Portaria n.º 821/2020) | 17/08/2006 – 294/2006 |
| | | ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES | | 17/08/2006 – 295/2006 |
| | | EDSON AZAMBUJA | | 07/08/1997 – 075/1997 |
| | | MARCELO ULISSES SAMPAIO | | 24/05/2006 – 214/2006 |
| | | MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY | | 20/03/2013 – 020/2013 |
| | | DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR | | 20/03/2013 – 021/2013 |
| | | WERUSKA REZENDE FUSO | | 28/06/2013 – 056/2013 |
| | | ANDRÉ RAMOS VARANDA | | 24/04/2014 – 038/2014 |
| | | FLÁVIA RODRIGUES CUNHA | | 14/08/2014 – 076/2014 |
| | | BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO | | 13/10/1997 – 106/1997 |
| | | MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO | | 12/05/2000 – 053/2000 |
| | | KÁTIA CHAVES GALLIETA | | 01/02/2001 – 012/2001 |
| | | KONRAD CESAR RESENDE WIMMER | | 27/06/2016 – 053/2016 |
| | | CANTONILTON PEREIRA DA SILVA | Renunciou ao Biênio 2018/2020 em 16/02/2017 | 02/02/2004 – 017/2004 |
| | | SIDNEY FIORI JÚNIOR | | 12/12/2017 – 115/2017 |
| | | FELÍCIO DE LIMA SOARES | | 13/08/2019 – 085/2019 |
| | | RODRIGO GRISI NUNES | | 12/11/2019 – 127/2019 |
| | | THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA | | 12/11/2019 – 130/2019 |
| | | ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO | | 12/11/2019 – 131/2019 |
| | | BENEDITO DE OLIVEIRA GUEDES NETO | | 12/11/2019 – 133/2019 |
| | | OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR | | 11/02/2020 – 016/2020 |
| | | PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO | | 11/02/2020 – 019/2020 |
| | | JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA | | 11/02/2020 – 023/2020 |
| | | CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR | Biênio 2018/2020 de 17/03/2018 a 16/03/2020 (Portaria n.º 098/2018) | 03/06/2003 – 143/2003 |
| VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA | | 10/06/2020 – 073/2020 | | |
| MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE | | 10/09/2020 – 095/2020 | | |
| MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA | Biênio 2020/2022 de 17/03/2020 a 16/03/2022 (Portaria n.º 307/2020) e Renunciou ao Biênio 2020/2022 em 09/11/2020 – e-Doc n.º 07010367789202068 | 03/06/2003 – 145/2003 | | |
| ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR | | 10/09/2020 – 096/2020 | | |
| DIEGO NARDO | | 10/09/2020 – 098/2020 | | |
| ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO | | 10/12/2020 – 131/2020 | | |
| 31ª | Arapoema | CALEB DE MELO FILHO | Biênio 2020/2022 de 24/04/2020 a 23/04/2022 (Portaria n.º 368/2020) | 24/04/2018 – 024/2018 |
| 32ª | Goiatins | VAGO | | |
| 33ª | Itacajá | VAGO | | |
| 35ª | Novo Acordo | RENATA CASTRO RAMPANELLI | Biênio 2019/2021 Prorrogado de 02/01/2021 a 01/03/2021 (Portaria n.º 980/2018 e n.º 956/2020) | 10/10/2016 – 079/2016 |

* Resolução n.º 386, de 26 de setembro de 2017.

Art. 2º Revogar o Ato n.º 083, de 02 de julho de 2020.
 PUBLIQUE–SE. CUMPRA–SE.
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
 Procurador-Geral de Justiça

ATO N.º 030/2021

Dispõe sobre a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n.º 001, de 21 de maio de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Revogar o Ato n.º 084, de 09 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO N.º 030/2021

| TURMA | PROMOTOR DE JUSTIÇA | | CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL | | | Observação |
|----------|---|--------------------------------|--|------------|----------|--|
| | | | Início | Fim | Portaria | |
| 1ª Turma | Titular | BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO | 24/05/2021 | 24/05/2022 | 446/2021 | Anulário |
| | Suplente | KÁTIA CHAVES GALLIETA | | | | |
| 2ª Turma | Titular | MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA | 24/05/2021 | 24/05/2022 | 447/2021 | Anulário |
| | Suplente | FÁBIO VASCONCELLOS LANG | | | | |
| ORDEM | PROMOTOR DE JUSTIÇA | | CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL | | | Observação |
| | | | Início | Fim | Portaria | |
| 1 | MARCELO ULISSES SAMPAIO | | | | | Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça |
| 2 | EDSON AZAMBUJA | | | | | Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público |
| 3 | KÁTIA CHAVES GALIETTA | | | | | |
| 4 | FÁBIO VASCONCELLOS LANG | | | | | |
| 5 | ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES | | | | | |
| 6 | ANDRÉ RAMOS VARANDA | | | | | |
| 7 | FLÁVIA RODRIGUES CUNHA | | | | | |
| 8 | DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR | | | | | |
| 9 | KONRAD CÉSAR RESENDE WIMMER | | | | | |
| 10 | WERUSKA REZENDE FUSO | | | | | |
| 11 | ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR | | | | | |
| 12 | THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA | | | | | |
| 13 | FELÍCIO DE LIMA SOARES | | | | | |
| 14 | MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE | | | | | |
| 15 | BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO | | | | | |
| 16 | RODRIGO GRISI NUNES | | | | | |
| 17 | SIDNEY FIORI JÚNIOR | | | | | |
| 18 | OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR | | | | | |
| 19 | DIEGO NARDO | | | | | |
| 20 | VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA | | | | | |
| 21 | PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO | | | | | |
| 22 | ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO | | | | | |
| 23 | JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA | | | | | |
| 24 | ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO | | | | | |
| 25 | CARLOS GAGOSIAN JÚNIOR | | | | | Renunciou ao anuário por meio do e-Doc n.º 07010403181202195 |
| 26 | MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO | | | | | Renunciou ao anuário por meio do e-Doc n.º 07010403181202195 |
| 27 | CANTIONILTON PEREIRA DA SILVA | | | | | Renunciou ao anuário por meio do e-Doc n.º 07010403181202195 |
| 28 | MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY | | | | | Renunciou ao anuário por meio do e-Doc n.º 07010403181202195 |
| 29 | | | | | | |
| 30 | | | | | | |

ATO N.º 031/2021

Dispõe sobre a denominação do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, tomada na 153ª Sessão Ordinária, ocorrida em 05 de abril de 2021, e as informações consignadas no e-Doc n.º 07010389091202184;

CONSIDERANDO o teor das certidões de ações e execuções criminais das Justiças Estadual, Federal e Militar, atendem as disposições contidas na Lei Estadual n.º 3.775, de 11 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º DENOMINAR “HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA” o Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 440/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010403980202161;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme

a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO | SUBSTITUTO DE FISCAL | ATA | OBJETO DA ATA |
|---|---|--------------|---|
| CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES Matrícula n.º 103310 | GEORGES OLIVA DE OLIVEIRA Matrícula n.º 102510 | n.º 034/2021 | AQUISIÇÃO DE DOSES DE VACINAS INFLUENZA QUADRIVALENTE destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, visando aquisições futuras, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2021. Processo Licitatório n.º 19.30.1534.0000202/2021-95. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 443/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n.º 07010403834202136;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor RODRIGO PINHEIRO MATIAS, matrícula n.º 94008, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Engenharia de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 07 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 444/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010403904202156;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO | SUBSTITUTO DE FISCAL | CONTRATO | OBJETO DO CONTRATO |
|---|---|------------------------------|---|
| GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula n.º 69607 | CAMILLA RAMOS NOGUEIRA n.º 108110 | n.º 019/2021 n.º 021/2021 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96. |
| AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA Matrícula n.º 121011 | JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula n.º 120026 | n.º 022/2021 | Aquisição de CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Licitatório n.º 19.30.1520.0000110/2021-73. |
| GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula n.º 69607 | CAMILLA RAMOS NOGUEIRA n.º 108110 | n.º 23/2021 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96. |
| GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula n.º 69607 | CAMILLA RAMOS NOGUEIRA n.º 108110 | n.º 24/2021 | CONTRATAÇÃO DE SALAS VIRTUAIS DE REUNIÕES destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1520.0000494/2020-87, parte integrante do presente instrumento. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 445/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010403591202136,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FERNANDO ANTONIO SENA SOARES, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, para atuar perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Guaraí/TO.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 906/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 446/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n.º 001, de 21 de maio de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n.º 30, de 26 de maio de 2021, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor do Protocolo n.º 07010403181202195,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, e a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 24 de maio de 2021 a 24 de maio de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 125/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 447/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n.º 001, de 21 de maio de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n.º 30, de 26 de maio de 2021, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor do Protocolo n.º 07010403181202195,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 24 de maio de 2021 a 24 de maio de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 125/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 001/2021/CPJ

Regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 20, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e, conforme deliberação tomada na sua 154ª Sessão Ordinária, realizada em 03/05/2021, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 07, de 04 de maio de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que trata das 2 (duas) Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, regulamenta a distribuição dos feitos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e reorganizar a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as referidas Turmas Recursais;

CONSIDERANDO que, embora a distribuição de feitos seja realizada eletronicamente, as sessões de julgamento são presenciais, na forma da Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017, excepcionadas apenas nesse momento de pandemia, o que impossibilita que todos os Promotores de Justiça do Estado possam concorrer pela atuação nas sessões perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais e o pagamento da gratificação de cumulação correspondente, na forma desta resolução.

CAPÍTULO II DAS DESIGNAÇÕES

Art. 2º A designação de Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais ocorrerá mediante rodízio entre todos os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça da Capital.

Parágrafo único. A tabela de rodízio mencionada no caput, elaborada pela Diretoria de Expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, será única e obedecerá à ordem decrescente de antiguidade, conforme respectivo quadro publicado e mantido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 3º A designação para atuação perante uma das Turmas Recursais perdurará pelo prazo ininterrupto de 1 (um) ano, nele incluso os períodos do recesso de final de ano, férias, licenças, abonos de folgas e demais afastamentos legais.

§ 1º Completado o período de 1 (um) ano de atuação em Turma Recursal, o Promotor de Justiça será automaticamente substituído, observada a lista de antiguidade e o disposto nesta Resolução;

§ 2º Não poderá ser indicado para atuar em Turma Recursal o Promotor de Justiça que se encontrar afastado do exercício das atribuições da qual é titular, hipótese na qual terá resguardada sua posição na tabela;

§ 3º Nos casos em que o Promotor de Justiça, atuando em Turma Recursal, se afaste do exercício das atribuições da qual é titular, o período da designação será interrompido e indicado um novo membro para atuar na Turma Recursal por 1 (um) ano;

§ 4º A indicação para atuação junto a outros órgãos, com prejuízo das atribuições originárias, também interrompe o período da designação.

Art. 4º A renúncia à designação da Turma Recursal implicará a reclassificação do renunciante na tabela geral, passando a figurar ao final desta, independentemente do período de exercício ou dos motivos alegados para o ato.

Art. 5º Serão designados 2 (dois) Promotores de Justiça para atuação em cada uma das 2 (duas) Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sendo um como titular e outro como substituto automático.

§ 1º Os Promotores de Justiça designados atuarão sem prejuízo de suas atribuições originárias;

§ 2º Durante os afastamentos legais do titular, os processos e sessões serão distribuídos para os Promotores de Justiça designados como substitutos automáticos para a respectiva Turma Recursal;

§ 3º Os Promotores de Justiça substitutos automáticos de Turma Recursal serão reorganizados na tabela geral, seguindo a ordem de antiguidade.

Art. 6º Após a publicação da portaria de designação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, os designados deverão providenciar a sua habilitação no sistema eletrônico processual, bem como comunicar sua nomeação à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao presidente da Turma Recursal, em até 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS E DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 7º A distribuição dos feitos eletrônicos será realizada por meio da vinculação ao sistema eletrônico processual, para os Promotores de Justiça designados para cada Turma Recursal, observando a compensação nos casos de impedimento ou suspeição.

Art. 8º A atuação dos Promotores de Justiça nas sessões de julgamento da Turma Recursal para a qual estiver designado, se dará de acordo com as regras estabelecidas para os referidos atos judiciais na Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017 e comunicações do Sistema Eletrônico Processual.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO

Art. 9º O Membro do Ministério Público que for designado para atuação perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais perceberá gratificação por cumulação de função, por efetivo exercício, na forma da Resolução n.º 001/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A gratificação não será devida ao designado durante o recesso de final de ano, férias, licenças, abonos e demais afastamentos legais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo

Procurador-Geral de Justiça, em atividade delegada do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições relativas às atribuições das 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital, em relação às suas atribuições perante as Câmaras Recursais, e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 21 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º. 2019.0007153, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Caipó, em Caseara. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º. 2020.0006081, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar a não realização de exames de mamografia durante a pandemia no HRG. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1613/2021

Processo: 2021.0004101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de

Palmas, 25 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei nº. 6938/81), é “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e que eventuais condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal determina que a propriedade deverá atender à sua função social, que é, ademais, princípio da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, III;

CONSIDERANDO que o art. 186 da Constituição Federal preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando se atendem, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), disciplina que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 1228, § 1º, do Código Civil, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, ordenando, em seu § 1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais),

em seu art. 41, define como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, cominando pena de reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com pena de reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58, estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31 de agosto de 2020, foi autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três Promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual, e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental, é o tema “B” - alertas de queimadas, donde a necessidade de proceder-se à notificação dos proprietários em cujo imóvel foram identificadas queimadas, a fim de que adotem providências tendentes a prevenir novas ocorrências de uso de fogo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 04/2021, do CAOMA/

MPTO, que aponta as áreas de queimadas (cicatrices) – com a identificação dos imóveis e dos respectivos proprietários (registro no SICAR) – no território sob atribuição da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a localização de um número expressivo de queimadas no Município de MATEIROS/TO, colocando em risco a vida e a saúde da população, a par dos graves danos provocados ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o uso indiscriminado de fogo, com danos ao meio ambiente, identificado no município de MATEIROS/TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se esta portaria no sistema e-Ext, anexando-se os referidos expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Verifique-se, no CAOMA, se já foram elaboradas as Peças de Informação Técnica (no âmbito do projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no Tocantins), relativamente aos imóveis rurais localizados no citado município; juntando-se, em caso positivo, aos autos;
3. Consulte-se, através do sistema Hórus, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
4. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao Relatório Técnico nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, para a adoção de providências tendentes a evitar novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando-se que o destinatário dessa notificação poderá ser dela cientificado (cerificando-se nos autos) pelos seguintes meios:
 - a) correios, com aviso de recebimento;
 - b) e-mail;
 - c) aplicativo de mensagens, como o Whatsapp; ou
 - d) notificação pessoal por oficial de diligências ou outro servidor público.
5. Nomeie, para secretariar este procedimento, a servidora Silvaneide Silva de Souza;
6. Publique-se a presente portaria no DOE MPTO, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio

Tocantins.

Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1615/2021

Processo: 2021.0004102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81), é “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e que eventuais condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal determina que a propriedade deverá atender à sua função social, que é, ademais, princípio da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, III;

CONSIDERANDO que o art. 186 da Constituição Federal preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando se atendem, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), disciplina que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 1228, § 1º, do Código Civil, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial,

a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, ordenando, em seu § 1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 41, define como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, cominando pena de reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com pena de reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58, estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31 de agosto de 2020, foi autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três Promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual, e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental, é o tema “B” - alertas de queimadas, donde a necessidade de proceder-se à notificação dos proprietários em cujo imóvel foram identificadas queimadas, a fim de que adotem providências tendentes a prevenir novas ocorrências de uso de fogo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 04/2021, do CAOMA/MPTO, que aponta as áreas de queimadas (cicatrizes) – com a identificação dos imóveis e dos respectivos proprietários (registro no SICAR) – no território sob atribuição da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a localização de um número expressivo de queimadas no Município de MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, colocando em risco a vida e a saúde da população, a par dos graves danos provocados ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o uso indiscriminado de fogo, com danos ao meio ambiente, identificado no município de MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se esta portaria no sistema e-Ext, anexando-se os referidos expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Verifique-se, no CAOMA, se já foram elaboradas as Peças de Informação Técnica (no âmbito do projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no Tocantins), relativamente aos imóveis rurais localizados no citado município; juntando-se, em caso positivo, aos autos;
3. Consulte-se, através do sistema Hórus, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
4. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao Relatório Técnico nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, para a adoção de providências tendentes a evitar novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei,

saliendo-se que o destinatário dessa notificação poderá ser dela cientificado (certificando-se nos autos) pelos seguintes meios:

- a) correios, com aviso de recebimento;
- b) e-mail;
- c) aplicativo de mensagens, como o Whatsapp; ou
- d) notificação pessoal por oficial de diligências ou outro servidor público.

5. Nomeio, para secretariar este procedimento, a servidora Silvaneide Silva de Souza;

6. Publique-se a presente portaria no DOE MPTO, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1616/2021

Processo: 2021.0004103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81), é “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e que eventuais condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal determina que a propriedade deverá atender à sua função social,

que é, ademais, princípio da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, III;

CONSIDERANDO que o art. 186 da Constituição Federal preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando se atendem, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), disciplina que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 1228, § 1º, do Código Civil, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, ordenando, em seu § 1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 41, define como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, cominando pena de reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com pena de reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58, estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar

a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31 de agosto de 2020, foi autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três Promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual, e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental, é o tema “B” - alertas de queimadas, donde a necessidade de proceder-se à notificação dos proprietários em cujo imóvel foram identificadas queimadas, a fim de que adotem providências tendentes a prevenir novas ocorrências de uso de fogo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 04/2021, do CAOMA/MPTO, que aponta as áreas de queimadas (cicatrices) – com a identificação dos imóveis e dos respectivos proprietários (registro no SICAR) – no território sob atribuição da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a localização de um número expressivo de queimadas no Município de MONTE DO CARMO/TO, colocando em risco a vida e a saúde da população, a par dos graves danos provocados ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o uso indiscriminado de fogo, com danos ao meio ambiente, identificado no município de MONTE DO CARMO/TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se esta portaria no sistema e-Ext, anexando-se os

referidos expedientes encaminhados pelo CAOMA;

2. Verifique-se, no CAOMA, se já foram elaboradas as Peças de Informação Técnica (no âmbito do projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no Tocantins), relativamente aos imóveis rurais localizados no citado município; juntando-se, em caso positivo, aos autos;

3. Consulte-se, através do sistema Hórus, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

4. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao Relatório Técnico nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, para a adoção de providências tendentes a evitar novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando-se que o destinatário dessa notificação poderá ser dela cientificado (certificando-se nos autos) pelos seguintes meios:

a) correios, com aviso de recebimento;

b) e-mail;

c) aplicativo de mensagens, como o Whatsapp; ou

d) notificação pessoal por oficial de diligências ou outro servidor público.

5. Nomeio, para secretariar este procedimento, a servidora Silvaneide Silva de Souza;

6. Publique-se a presente portaria no DOE MPTO, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1617/2021

Processo: 2021.0004104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente

equilibrado, entendido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81), é “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e que eventuais condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal determina que a propriedade deverá atender à sua função social, que é, ademais, princípio da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, III;

CONSIDERANDO que o art. 186 da Constituição Federal preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando se atendem, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), disciplina que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 1228, § 1º, do Código Civil, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, ordenando, em seu § 1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 41, define como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com pena de reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58, estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31 de agosto de 2020, foi autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três Promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual, e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental, é o tema “B” - alertas de queimadas, donde a necessidade de proceder-se à notificação dos proprietários em cujo imóvel foram identificadas queimadas, a fim de que adotem providências tendentes a prevenir novas ocorrências de uso de fogo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 04/2021, do CAOMA/MPTO, que aponta as áreas de queimadas (cicatrizes) – com a identificação dos imóveis e dos respectivos proprietários (registro no SICAR) – no território sob atribuição da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e

processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a localização de um número expressivo de queimadas no Município de NATIVIDADE/TO, colocando em risco a vida e a saúde da população, a par dos graves danos provocados ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o uso indiscriminado de fogo, com danos ao meio ambiente, identificado no Município de NATIVIDADE/TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se esta portaria no sistema e-Ext, anexando-se os referidos expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Verifique-se, no CAOMA, se já foram elaboradas as Peças de Informação Técnica (no âmbito do projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no Tocantins), relativamente aos imóveis rurais localizados no citado município; juntando-se, em caso positivo, aos autos;
3. Consulte-se, através do sistema Hórus, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
4. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao Relatório Técnico nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, para a adoção de providências tendentes a evitar novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando-se que o destinatário dessa notificação poderá ser dela cientificado (cerificando-se nos autos) pelos seguintes meios:
 - a) correios, com aviso de recebimento;
 - b) e-mail;
 - c) aplicativo de mensagens, como o Whatsapp; ou
 - d) notificação pessoal por oficial de diligências ou outro servidor público.
5. Nomeie, para secretariar este procedimento, a servidora Silvaneide Silva de Souza;
6. Publique-se a presente portaria no DOE MPTO, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1618/2021

Processo: 2021.0004105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81), é “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e que eventuais condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal determina que a propriedade deverá atender à sua função social, que é, ademais, princípio da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, III;

CONSIDERANDO que o art. 186 da Constituição Federal preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando se atendem, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), disciplina que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 1228, § 1º, do Código Civil, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade

ambiental, ordenando, em seu § 1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 41, define como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, cominando pena de reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com pena de reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58, estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31 de agosto de 2020, foi autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três Promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho

da Força Tarefa Estadual, e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental, é o tema “B” - alertas de queimadas, donde a necessidade de proceder-se à notificação dos proprietários em cujo imóvel foram identificadas queimadas, a fim de que adotem providências tendentes a prevenir novas ocorrências de uso de fogo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 04/2021, do CAOMA/MPTO, que aponta as áreas de queimadas (cicatrizes) – com a identificação dos imóveis e dos respectivos proprietários (registro no SICAR) – no território sob atribuição da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a localização de um número expressivo de queimadas no Município de NOVO ACORDO/TO, colocando em risco a vida e a saúde da população, a par dos graves danos provocados ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o uso indiscriminado de fogo, com danos ao meio ambiente, identificado no Município de NOVO ACORDO/TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se esta portaria no sistema e-Ext, anexando-se os referidos expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Verifique-se, no CAOMA, se já foram elaboradas as Peças de Informação Técnica (no âmbito do projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no Tocantins), relativamente aos imóveis rurais localizados no citado município; juntando-se, em caso positivo, aos autos;
3. Consulte-se, através do sistema Hórus, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
4. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao Relatório Técnico nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, para a adoção de providências tendentes a evitar novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando-se que o destinatário dessa notificação poderá ser dela cientificado (cerificando-se nos autos) pelos seguintes meios:
 - a) correios, com aviso de recebimento;
 - b) e-mail;
 - c) aplicativo de mensagens, como o Whatsapp; ou
 - d) notificação pessoal por oficial de diligências ou outro servidor

público.

5. Nomeio, para secretariar este procedimento, a servidora Silvaneide Silva de Souza;

6. Publique-se a presente portaria no DOE MPTO, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1619/2021

Processo: 2021.0004106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81), é “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e que eventuais condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal determina que a propriedade deverá atender à sua função social, que é, ademais, princípio da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, III;

CONSIDERANDO que o art. 186 da Constituição Federal preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando se atendem, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), disciplina que a propriedade desempenha

integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 1228, § 1º, do Código Civil, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, ordenando, em seu § 1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 41, define como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com pena de reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58, estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios

de transporte;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31 de agosto de 2020, foi autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três Promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual, e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental, é o tema “B” - alertas de queimadas, donde a necessidade de proceder-se à notificação dos proprietários em cujo imóvel foram identificadas queimadas, a fim de que adotem providências tendentes a prevenir novas ocorrências de uso de fogo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 04/2021, do CAOMA/MPTO, que aponta as áreas de queimadas (cicatrizes) – com a identificação dos imóveis e dos respectivos proprietários (registro no SICAR) – no território sob atribuição da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a localização de um número expressivo de queimadas no Município de PALMAS/TO, colocando em risco a vida e a saúde da população, a par dos graves danos provocados ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o uso indiscriminado de fogo, com danos ao meio ambiente, identificado no Município de PALMAS/TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se esta portaria no sistema e-Ext, anexando-se os referidos expedientes encaminhados pelo CAOMA;

2. Verifique-se, no CAOMA, se já foram elaboradas as Peças de Informação Técnica (no âmbito do projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no Tocantins), relativamente aos imóveis rurais localizados no citado município; juntando-se, em

caso positivo, aos autos;

3. Consulte-se, através do sistema Hórus, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

4. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao Relatório Técnico nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, para a adoção de providências tendentes a evitar novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando-se que o destinatário dessa notificação poderá ser dela cientificado (cerificando-se nos autos) pelos seguintes meios:

a) correios, com aviso de recebimento;

b) e-mail;

c) aplicativo de mensagens, como o Whatsapp; ou

d) notificação pessoal por oficial de diligências ou outro servidor público.

5. Nomeio, para secretariar este procedimento, a servidora Silvaneide Silva de Souza;

6. Publique-se a presente portaria no DOE MPTO, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1620/2021

Processo: 2021.0004107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81), é “bem de uso comum do povo e

essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e que eventuais condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal determina que a propriedade deverá atender à sua função social, que é, ademais, princípio da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, III;

CONSIDERANDO que o art. 186 da Constituição Federal preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando se atendem, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), disciplina que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 1228, § 1º, do Código Civil, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, ordenando, em seu § 1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 41, define como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, cominando pena de reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com pena de reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza

em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58, estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31 de agosto de 2020, foi autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três Promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual, e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental, é o tema “B” - alertas de queimadas, donde a necessidade de proceder-se à notificação dos proprietários em cujo imóvel foram identificadas queimadas, a fim de que adotem providências tendentes a prevenir novas ocorrências de uso de fogo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 04/2021, do CAOMA/MPTO, que aponta as áreas de queimadas (cicatrizes) – com a identificação dos imóveis e dos respectivos proprietários (registro no SICAR) – no território sob atribuição da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a localização de um número expressivo de queimadas no Município de PARANÁ/TO, colocando em risco a vida e a saúde da população, a par dos graves danos provocados ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o uso indiscriminado de fogo, com danos ao meio ambiente, identificado no Município de PARANÁ/TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se esta portaria no sistema e-Ext, anexando-se os referidos expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Verifique-se, no CAOMA, se já foram elaboradas as Peças de Informação Técnica (no âmbito do projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no Tocantins), relativamente aos imóveis rurais localizados no citado município; juntando-se, em caso positivo, aos autos;
3. Consulte-se, através do sistema Hórus, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
4. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao Relatório Técnico nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, para a adoção de providências tendentes a evitar novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando-se que o destinatário dessa notificação poderá ser dela cientificado (cerificando-se nos autos) pelos seguintes meios:
 - a) correios, com aviso de recebimento;
 - b) e-mail;
 - c) aplicativo de mensagens, como o Whatsapp; ou
 - d) notificação pessoal por oficial de diligências ou outro servidor público.
5. Nomeie, para secretariar este procedimento, a servidora Silvaneide Silva de Souza;
6. Publique-se a presente portaria no DOE MPTO, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1614/2021

Processo: 2019.0008020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela

integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buritizal, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a) Eli Silvério Xavier, CPF n. 341.510.286-68, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Buritizal, com a área de aproximadamente 250 ha, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como interessado(a), Eli Silvério Xavier, CPF n. 341.510.286-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se o(a)(s) espólio(a)(s) do interessado para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e

juntar documentos;

8) Solicite-se a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do imóvel para fins de análise ambiental da propriedade;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1627/2021

Processo: 2020.0002286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções

administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório Técnico nº 014/2020 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA indicando passivo de áreas ambientalmente protegidas na Fazenda Tangará Parte C, proprietário Geraldo Alves Pereira Neto (CPF 104.342.268-40), SICAR Nº TO1707652-BFA99F3CF8E74020BBB41EE2ABDE47AA, desamamento/déficit de áreas ambientalmente protegidas de 55,23 hectares;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Tangará Parte C, tendo como proprietária(o)s Geraldo Alves Pereira Neto, CPF n. 104.342.268-40, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Tangará Parte C, com a área de aproximadamente 597 ha, Município de Figueirópolis/TO, tendo como interessada(o)s, Geraldo Alves Pereira Neto, CPF n. 279.256.411-34, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;

8) Certifique-se se há resposta do interessado, Geraldo Alves Pereira Neto, no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental;

9) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo a averbação da existência do presente procedimento, ações propostas e Relatório Técnico descrevendo o desmatamento de áreas ambientalmente protegidas;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1628/2021

Processo: 2020.0002287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente,

a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório Técnico nº 014/2020 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA indicando passivo de áreas ambientalmente protegidas na Fazenda Tangará Parte A, proprietário Joaquim Antônio Lélis (CPF 295.466.728-15), SICAR N° TO1707652-B7F01AEAF3BD48C9BA409BAB747B124B, desamamento/déficit de áreas ambientalmente protegidas de 37,44 hectares;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Tangará Parte A e Parte B, tendo como proprietária(o)s Joaquim Antônio Alves, CPF N° 295.466.728-15, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Tangará Parte A e Parte B, com a área de aproximadamente 424 ha, Município de Figueirópolis/TO, tendo como interessada(o)s, Joaquim Antônio Alves, CPF N° 295.466.728-15, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da simples conversão do presente procedimento;
- 8) Certifique-se o andamento da solicitação da análise ambiental técnica da defesa pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1625/2021

Processo: 2020.0005063

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0005063, atuada no dia 18.08.2020, a partir de termo de declaração da Sra. Maria Rita de Jesus Silva, genitora Ronan José da Silva, informando que o mesmo foi constatado um cisto cerebral, se encontrando em estado grave;

CONSIDERANDO que no dia 24.02.2021, a declarante compareceu nesta Promotoria de Justiça informando que Ronan José da Silva necessitava do medicamento LEVETIRACETAM 250 MG, o qual não foi disponibilizado pelo ente municipal, tendo o vista o mesmo não fazer parte da lista do RENAME;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2020.0005063, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente do Sr. Ronan José da Silva, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias

fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2020.0005063, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações quanto a dispensação do fármaco LEVETIRACETAM 250 MG, no prazo de de 5 dias, devendo a resposta ser encaminhada para promotoriaarapoema@mpto.mp.br;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1626/2021

Processo: 2020.0005472

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0005472, atuada no dia 04.09.2020, a partir do Ofício nº 085/2020, da Secretaria da Assistência Social de Bandeirantes do Tocantins, relatando que o Sr. Divino Rodrigues da Silva passava por um surto psicótico;

CONSIDERANDO que consta informações que o Sr Divino Rodrigues da Silva estava internado no Hospital Regional de Araguaína (ev. 04), fazendo tratamento psiquiátrico, não contendo informações do retorno do paciente ao convívio comunitário;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2020.0005472, devendo neste

caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao Sr. Divino Rodrigues da Silva, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2020.0005472, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Oficie-se ao Hospital Regional de Araguaína requisitando informações quanto ao tratamento médico realizado no Sr. Divino Rodrigues da Silva, bem como informações de possível alta do paciente para o retorno do convívio comunitário;
- d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 21 de maio de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1629/2021

Processo: 2020.0005884

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2020.0005884, atuada no dia 25.09.2020, a partir de representação da Sra. Leandra Aparecida Pereira da Mota, informando ser gestante e necessitava do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA 40 MG, o qual não foi disponibilizado pela Secretaria Municipal de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato n.º 2020.0005884, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação à Sra. Leandra Aparecida Pereira da Mota, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2020.0005884, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Tendo em vista o lapso temporal decorrido, contate a declarante solicitando informações quanta a necessidade do referido medicamento;
- d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1630/2021

Processo: 2020.0005782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Promotor titular da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 4º da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando que criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, termos do art. 7º da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao infante JOSÉ WILK PINHEIRO ALENCAR, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Arapoema-TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a realização do exame TESTE DE ESTIMULO DE GH COM CLONIDINA da criança

JOSÉ WILK PINHEIRO ALENCAR;

2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Arapoema, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1631/2021

Processo: 2020.0005780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0005780, atuada no dia 21.09.2020, a partir do termo de declaração da Sra. TAGIANE ALVES DE FREITAS, informando ser gestante e necessitava realizar o exame USG - ULTRASSOM OBSTÉTRICA, não sendo possível tendo vista não ter vagas disponível no Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2020.0005780, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e

responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação à Sra. TAGIANE ALVES DE FREITAS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2020.0005780, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Tendo em vista o lapso temporal decorrido, contate a declarante solicitando informações quanta a necessidade da realização do exame USG - ULTRASSOM OBSTÉTRICA;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1632/2021

Processo: 2020.0005775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2020.0005775, atuada no dia 21.09.2020, a partir do termo de declaração da Sra. Milse

Batista de Araújo, representando o menor LEONE GERMANO OLIVEIRA, informando que o mesmo necessita o medicamento OLEPTAL 300MG, não sendo fornecido pela Secretaria Municipal de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato n.º 2020.0005775, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente do infante LEONE GERMANO OLIVEIRA, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2020.0005775, trazendo em anexo todos os seus documentos

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Tendo em vista o lapso temporal decorrido, contate a declarante solicitando informações quanta a disponibilização do fármaco OLEPTAL 300 MG ao infante LEONE GERMANO OLIVEIRA;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.
Cumpra-se.

Arapoema, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004964

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, na qual se narra suposto “excesso de gastos de combustíveis pela Prefeitura de Rio da Conceição/TO.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à probidade

administrativa, determinou-se que fosse realizada a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 22/10/2020 (evento 2).

Em complementação (evento 7), o noticiante afirmou não possuir provas testemunhais e/ou documentais das irregularidades, sob o argumento de que os detentores de tais informações não se dispõem a prestar declarações.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Caso a mera representação anônima sem qualquer rastro probatório fosse suficiente para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam instauração de Inquérito Civil Público, o que não é razoável e destoa das garantias individuais.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa,

que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006266

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra suposto “excesso de diárias percebidas pelo Presidente da Câmara de Novo Jardim/TO.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à probidade administrativa, determinou-se que fosse realizada a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 22/10/2020 (evento 2).

Inobstante, malgrado o despacho em questão tenha sido exarado em 13/10/2020, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos complementares da lavra do noticiante.

Em certidão acostada ao evento 6, na qual o secretariado do feito descreve as diárias recebidas pelo vereador nos últimos três anos, não se vislumbrou valores exacerbados, a menos que houvesse algum outro indicativo de prova.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Caso a mera representação anônima sem qualquer rastro probatório fosse suficiente para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam instauração de Inquérito Civil Público, o que não é razoável e destoa das garantias individuais.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público,

tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002721

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, para apurar eventual vacinação de agente público não integrante de grupo prioritário para imunização contra a COVID-19, conforme divulgado em expediente encaminhado pela Controladoria-Geral da União - CGU ([evento 1](#)).

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração do noticiado, este órgão de execução oficiou à Secretária da Saúde de Presidente Kennedy/TO, solicitando informações sobre a possível irregularidade, que pode configurar ato de improbidade administrativa ([evento 2](#)).

Em resposta à diligência supra ([evento 4](#)), a Secretária de Saúde de Presidente Kennedy/TO informou o seguinte:

(...) Após cumprimenta-lo, a Secretária de Saúde do Município de Presidente Kennedy - TO, em atenção a Diligência n.º 0895/2021, que trata sobre uma possível vacinação contra a COVID-19 de agente público não integrante do grupo prioritário.

Bom, o Senhor Fábio Pereira Coimbra atualmente é enfermeiro plantonista junto a Unidade Básica de Saúde de Presidente Kennedy - TO, a UBS da cidade funciona 24h, sendo necessário a permanência de profissionais de saúde por todo período de funcionamento.

Destarte, Fábio Pereira Coimbra é profissional da saúde atuante e faz jus a vacina se enquadrando no público de trabalhadores da saúde.

Ressalta-se Excelência que o Senhor Fábio não é mais vereador no Município de Presidente Kennedy, tendo seu mandato encerrado no ano de 2020.

É importante salientar que a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde vem cumprindo rigorosamente com as determinações do Ministério da Saúde, quanto à vacinação contra a COVID-19, obedecendo o critério de doses enviadas de acordo com a faixa etária e grupos classificados. (...) (grifos inseridos)

Na sequência, a gestora de saúde providenciou a remessa dos documentos comprobatórios do vínculo do agente com o Poder Público, sendo o mesmo contratado pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, para realização de plantões na Unidade Básica de Saúde do município, mediante dispensa de licitação, em razão do agravamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Evento 9).

É o relato, no necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

No entanto, evidenciada está a perda do objeto da representação, considerando que, segundo informado e comprovado nos autos, Fábio Pereira Coimbra é enfermeiro plantonista da Unidade Básica de Saúde de Presidente Kennedy/TO, estando, conseqüentemente, incluído no grupo de profissionais da saúde cuja vacinação é considerada prioritária, não havendo, portanto, interesse em prosseguir com o presente procedimento.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5ª, II, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO1 e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifiquem-se eventuais interessados através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interponem recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias³, contados da publicação.

Expirado o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Comunique-se o CAOPAC, que encaminhou a denúncia a esta Promotoria de Justiça, bem como o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

1ª Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)"

2ª Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

3ª Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Guará, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>